



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.907411/2013-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.735 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar o presente julgamento deste processo até prolação de Acórdão meritório definitivo, nesta mesma instância do CARF nos autos do processo nº 11080.901050/2010-60, vencido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que votou pelo sobrestamento até decisão definitiva no âmbito administrativo.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1094 a 1112) interposto contra v. Acórdão (fls. 1075 a 1083) proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza/CE, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fls. 02 a 292), mantendo o r. Despacho Decisório (fls. 1054) que expressamente deixou de reconhecer, parcialmente, o suposto crédito de CSLL oriundo de saldo negativo do ano-calendário de 2007.

Em resumo, a parcela ainda controversa do crédito pretendido por meio da PER/DCOMP nº 8876.88385.301009.1.3.03-0906 refere-se a R\$ 2.092.282,09, dividido em não reconhecimento de R\$ 132,67 de IRRF do período e R\$ 2.092.149,42 referente a estimativas compensadas.

A retenção de IRRF não é questionada pela Contribuinte nos autos, inclusive reconhecendo, já em sede de Manifestação de Inconformidade, o *desconto* de seu valor do crédito pretendido.

Já o valor da estimativa de dezembro de 2007 teria sido saldado por meio de compensação com crédito de pagamentos de IPI, igualmente não homologada, que é objeto do processo administrativo nº 11080.901050/2010-60, ainda não findado.

Por muito bem resumir o início da lide, adota-se a seguir trechos do preciso relatório elaborado pela DRJ *a quo*:

Tem-se no presente o Despacho Decisório nº de rastreamento 0665795631, fl. 1054, tratando-se de ato administrativo que não reconheceu o direito creditório evidenciado no PER/DCOMP nº 18876.88385.301009.1.3.03-0906, fls. 1059/1070, concernente ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2007, exercício 2008, o que se deu na forma a seguir reproduzida:

Processo nº 11080.907411/2013-24
Resolução nº 1402-000.735

S1-C4T2
Fl. 1.121

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
18876.88385.301009.1.3.03-0906	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de CSL	11080-907.411/2013-24

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	11.456,22	11.437.718,34	0,00	0,00	3.549.956,75	14.999.131,31
CONFIRMADAS	0,00	11.323,55	11.437.718,34	0,00	0,00	1.457.807,33	12.906.849,22

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 656.113,71 Valor na DIPJ: R\$ 656.113,71

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 14.999.131,31

CSLL devida: R\$ 14.343.017,60

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
569.096,68	113.819,32	306.247,69

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A pessoa jurídica postulou o crédito de R\$ 656.113,71, enquanto nenhum valor reconhecido pela autoridade administrativa competente. O resultado se deu em razão da confirmação apenas parcial das retenções na fonte, assim como das estimativas informadas pela interessada, tudo conforme abaixo quantificado:

Retenções na Fonte: R\$ 11.456,22 (valor informado) – R\$ 11.323,55 (valor reconhecido) = R\$ 132,67 (valor não reconhecido)

Estimativas: R\$ 3.549.956,75 (valor informado) – R\$ 1.457.807,33 (valor reconhecido) = R\$ 2.092.149,42 (valor não reconhecido)

O fato de o crédito não haver sido reconhecido implicou na não homologação das compensações informadas no PER/DCOMP, o que tornou exigível o seguinte valor:

*R\$ 569.096,68 + R\$ 113.819,32 + R\$ 306.247,69 =
R\$ 989.163,69 (total exigido)*

A pessoa jurídica foi notificada da decisão administrativa em 14/10/2013, fl. 1071.

Não satisfeita com o que foi deliberado, em 13/11/2013 a interessada apresentou a sua manifestação de inconformidade, fls. 02/29, documento em que teceu as considerações a seguir apresentadas.

Registrou que a negativa do Fisco se deu em razão de dois fundamentos:

[...] O primeiro diz respeito às retenções na fonte declaradas pela empresa na PER/DCOMP 18876.88385.301009.1.3.03-0906 e na sua DIPJ, que contribuíram para formar o Saldo Negativo de CSL daquele ano. Enquanto a empresa afirmava ter havido retenções no patamar de R\$ 11.456,22, o Fisco afirma que ocorreram retenções somente no valor de R\$ 11.323,55. Ou seja, uma diferença de R\$ 132,67 a ser descontada dos créditos da Contribuinte. Quanto a este ponto, correto o entendimento fiscal.

O segundo fundamento é o fato de que nem todos os pagamentos de estimativas feitos pela Contribuinte foram reconhecidos pelo Fisco. De fato, enquanto a empresa afirma em suas declarações ter pago o valor

de R\$ 14.999.131,31, o Fisco somente reconhece o pagamento de um total de R\$ 12.906.849,22 de estimativas.

A estimativa não reconhecida foi a do mês de dezembro/2007, que foi paga via compensação com créditos de IPI na DCOMP nº 32852.07322.310108.1.3.01-6910.

Ocorre que tal pagamento, feito via DCOMP, já está sendo discutido no Processo Administrativo nº 11080.901050/2010-60, onde foi proferido Despacho Decisório (em 2011, posteriormente às compensações aqui discutidas, que datam de 2009) negando a compensação de créditos de IPI com o débito estimativa 12/2007 da DCOMP nº 32852.07322.310108.1.3.01-6910, conforme restará demonstrado a seguir e consoante se verifica pela cópia anexa (Doc. 06 da manifestação de inconformidade).

A falta de reconhecimento do direito creditório mostra-se precoce e indevida, “uma vez que há manifestação de inconformidade e recurso voluntário apresentados pela empresa no processo administrativo nº 11080.901050/2010-60, em que se discute justamente a compensação que quitou a estimativa de IRPJ de dezembro de 2007 com saldos credores de IPI, e tais recursos possuem efeito suspensivo, conforme teor do art. 151, III, do CTN”. Prosseguindo, passou a discorrer de maneira mais aprofundada sobre a pretendida suspensão do presente processo administrativo, até o efetivo julgamento do processo administrativo nº 11080.901050/2010-60 (item III, fls. 06/11), ou, caso não seja este o entendimento deste órgão julgador, postulou o imediato reconhecimento do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2007 (item IV, fls. 11/28).

É o que se tem a relatar

Processada a Defesa, foi proferido pela 3ª Turma da DRJ/FOR o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento às razões apresentadas, mantendo o r. Despacho Decisório recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

SALDO NEGATIVO. NÃO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. ESTIMATIVA COMPENSADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO OU HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Ausentes os atributos de certeza e de liquidez, dada a inexistência de decisão administrativa definitiva, a respeito do direito

Processo nº 11080.907411/2013-24
Resolução nº **1402-000.735**

S1-C4T2
Fl. 1.123

creditório utilizado na compensação da estimativa, não há como se reconhecer o direito creditório pertinente ao saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Diante de tal *revés*, foi interposto o Recurso Voluntário, em suma, trazendo as mesmas alegações de Impugnação, explicando a origem do crédito utilizado na compensação sobre análise, requerendo a homologação da compensação pretendida e, subsidiariamente, a suspensão do feito.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como relatado, a improcedência da parcela do crédito referente a R\$ 132,67 de IRRF do período é incontroversa, como já reconhecido em sede de Manifestação de Inconformidade.

Feita tal observação, inicialmente alega a Recorrente que a não homologação da DCOMP agora sob análise, diante da justificativa de que o crédito de IPI e a satisfação da estimativa de CSLL de dezembro de 2007, debatido nos autos processo administrativo nº 11080.901050/2010-60, foi inicialmente rejeitada e encontra-se, ainda, em tramite administrativo, representaria cobrança em duplicidade.

Por tal motivo e considerando que ou será tal crédito reconhecido ou, se negado, a Contribuinte promoverá o pagamento do débito correspondente, deveria, então, aqui ser homologada a compensação que depende de tal outro *pleito*, evitando-se a *oneração* dupla e o indevido enriquecimento da União.

Pois bem, o entendimento há muito professado por essa C. 2ª Turma Ordinária é que tal correlação de dependência entre débitos não pode ensejar a denegação da compensação pretendida (como procedeu a DRJ *a quo*), mas, também, não basta para justificar a homologação da manobra do Contribuinte.

Isso porque, de fato, no presente momento, não é ainda líquida e certa esta parcela do crédito empregado na compensação, não podendo, legalmente, confirmar-se a satisfação dos débitos saldados pela DCOMP.

E não há aqui propriamente o *enriquecimento ilícito da União Federal* ou mesmo cobrança de débitos em duplicidade, mas somente um anacronismo na apuração de

procedência da cadeia de créditos auferida e declarada pela própria Contribuinte, sendo a mais adequada solução o sobrestamento do feito *dependente*, sem a resolução instantânea do mérito, como será visto a seguir.

Já passando ao enfrentamento do segundo *tópico* de alegações da Recorrente, é imperiosa a verificação de relação de *conexão* e *prejudicialidade* entre a presente contenda e o processo administrativo nº 11080.901050/2010-60 (que trata da quitação de estimativa de dezembro de 2007, que formou o saldo negativo CSLL).

Nesse sentido, a *dependência* da procedência do crédito pretendido pela Recorrente nesse feito com a homologação da compensação da estimativa, objeto do processo administrativo mencionado, não só é fato notório e inquestionável, como também foi a motivação para a denegação da DCOMP no r. Despachos Decisório e pela sua manutenção pela DRJ *a quo*.

Confira-se trecho do v. Acórdão recorrido da DRJ:

Acontece que o que deverá prevalecer, para o deslinde da controvérsia posta em julgamento, é a situação atual da compensação tratada no processo nº 11080.901050/2010-60, que é no sentido do reconhecimento apenas parcial do crédito e da improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, de forma que na presente conjuntura não há como se alterar o que foi decidido no despacho decisório atacado, posto que no julgamento de primeira instância não foi acatado o pedido da pessoa jurídica interessada, formulado no sentido reconhecimento integral do crédito relacionado ao IPI do primeiro trimestre/2007.

Reconhecer o saldo negativo aqui discutido, sem que exista uma decisão administrativa definitiva, decretando a existência do crédito informado no PER/DCOMP nº 32852.07322.310108.1.3.01-6910, representaria inquestionável afronta ao caput do art. 170 do CTN, dada a ausência dos atributos da certeza e da liquidez, imprescindíveis para o reconhecimento do direito creditório postulado pelo sujeito passivo, senão vejamos:

(...)

Portanto, tendo em conta o fato de já haver ocorrido o julgamento em primeira instância da questão relacionada à estimativa de dezembro/2007 (tratada no processo administrativo de nº 11080.901050/2010-60, em que foi considerada improcedente a manifestação de inconformidade pela empresa apresentada), o que resta patente no presente julgado é a correção do despacho decisório contraditado.

Claramente, tem-se aqui uma didática relação de *dependência*, na forma como leciona Fredie Didier Jr¹, na medida que o fundamento causal e a premissa essencial (*sine qua non*) para a constatação da existência do crédito estampada na DCOMP, ora sob análise, é a homologação de outra Declaração de Compensação, que saldou a estimativa de CSLL do mês de dezembro do ano-calendário de 2007 (dando margem ao saldo negativo utilizado).

Por sua vez, o RICARF/MF, no art. 6º do seu Anexo II, faz apenas as seguintes previsões sobre *conexão*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

¹ A relação de dependência entre causas pendentes pode ocorrer de duas maneiras: a) uma causa é prejudicial a outra: a solução que se der a uma causa pode interferir na solução que se der a outra; b) uma causa é preliminar a outra: a solução que se der a uma pode impedir o exame da outra.

(...)

Essa visão autoriza-nos a concluir pela existência de conexão por prejudicialidade ou preliminaridade: se uma causa é prejudicial/preliminar a outra há conexão e a reunião se exige, respeitados os limites impostos para qualquer reunião.

Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/artigos/parecer-conexao-preliminaridade/>

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Como há muito vem decidindo esta C. 2ª Turma Ordinária, por unanimidade, não há como se prosseguir com o julgamento desta pendenga sem o desfecho, pelo menos em mesma instância administrativa, dos demais processos.

Caso contrário, não só será mantido um profundo *anacronismo* na apreciação de verdadeira cadeia creditória (esta, fruto das disposições do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e regulamentação infralegal), como também poder-se-ia ensejar a indevida denegação precipitada de compensação *ulteriormente procedente*. Sequer a quantificação do crédito pode ser objeto de aferimento antes da apreciação do crédito debatido naqueles outros feitos.

Como já mencionado, não se está diante de *inexistência* de crédito, mas sim de verdadeiro obstáculo, lógico e temporal, para tal apuração e confirmação, não podendo simplesmente afastar a pretensão do Contribuinte.

Posto isso, temos que o processo administrativo nº 11080.901050/2010-60 encontram-se pendente de distribuição na C. 3ª Seção de E. CARF².

Como acima se observa, não houve em tal contenda a apreciação do *mérito* da procedência do crédito utilizado pela Contribuinte nessa instância recursal ordinária.

Processo nº 11080.907411/2013-24
Resolução nº **1402-000.735**

S1-C4T2
Fl. 1.128

Certamente, em face de tal circunstância e diante da patente relação de *dependência preliminar* no julgamento daquele outro processo, é racional, lógico e processualmente adequado aqui o sobrestamento do feito até o desfecho meritório, nessa mesma instância, de tais feitos - como é o entendimento pacífico e absoluto deste N. Colegiado.

Diante de todo o exposto, resolve-se por sobrestar o presente feito até a prolação de Acórdão meritório definitivo, nesta mesma instância deste E. CARF, apreciando a procedência do crédito e a homologação das compensações, nos autos do processo administrativo nº 11080.901050/2010-60, para, somente então, retomar-se o julgamento.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella